



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000052382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001443-09.2024.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante EUGEANI FUNDCHELLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001443-09.2024.8.26.0137

APELANTE: EUGEANI FUNDCHELLER (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO: 30.231

Ação indenizatória - Autor - Vítima do golpe do “falso emprego” - Transferência de valor para contas de terceiros - Pretensão - Reembolso da quantia - Descabimento - Culpa exclusiva - Operações - Realização espontânea - Ré - Excludente de responsabilidade - Inteligência do art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90 - Danos materiais e morais - Descaracterização - **Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção.**

Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a execução de tais verbas fica condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.*” (fls. 210/214).

O autor apelou. Invoca a legislação consumerista. Exalta a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A ré não apresentou

documento apto a comprovar a adoção de controle antifraude. Insiste na restituição de R\$ 15.000,00 e no direito à verba indenizatória extrapatrimonial. Pretende a reforma da sentença (fls. 217/224).

A ré contrarrazoou (fls. 228/235).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: *“O autor, em uma situação de clara vulnerabilidade não apenas econômica, mas também social, evidenciada pelo seu baixo nível de escolaridade e limitado conhecimento sobre boas práticas na internet, enfrentava sérias dificuldades financeiras, especialmente por estar desempregado. Em meio a essa situação desesperadora, buscando uma forma de garantir sua subsistência, o autor, enquanto procurava emprego, recebeu uma mensagem em seu celular oferecendo uma vaga de emprego online. O trabalho consistia em avaliar vídeos de serviços e produtos para gerar engajamento e apoiar microprodutores, com a promessa de receber comissões por cada avaliação realizada. Inicialmente, ao iniciar o suposto emprego, o autor recebia valores a título de comissão conforme realizava as tarefas, exatamente como havia sido prometido. Essa remuneração, aliada à popularidade do modelo de trabalho de home office nos dias atuais, impediu que o autor, naquele momento, percebesse que estava sendo vítima de um golpe. No decorrer do "trabalho", foi orientado por outros "supostos" usuários que alegavam desempenhar a mesma função, sendo induzido a realizar depósitos de valores cada vez maiores, sob o pretexto de que tais quantias eram necessárias para a liberação de novas tarefas. Ao final, as transferências realizadas pelo autor totalizaram R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), realizadas entre os dias 19 e 20 de outubro de 2023, quantia totalmente fora do perfil da vítima, mas que não levantou suspeitas por parte da instituição financeira, ora requerida. Após perceber que havia sido enganado, o autor tomou todas as medidas ao seu alcance para tentar recuperar suas únicas economias. Ele registrou boletim de ocorrência, contestou as operações bancárias, contratou advogados, além de ter tentado, repetidas vezes, resolver a situação de forma amigável,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enviando notificações extrajudiciais ao banco recebedor das quantias (fls. 2/3)”.

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

A exposição contida na inicial se limita a responsabilizar a ré por permitir transferências fora do perfil do correntista; a abertura irregular de conta corrente e a não implementação dos controles de segurança exigidos. Todavia, não se identifica, sob nenhum prisma, falha na atividade. O próprio autor foi ludibriado. Quando da suposta oferta de trabalho deveria se precaver antes da aceitação e a realização das transferências.

Não checkou a veracidade da proposta e a idoneidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das partes, notadamente diante da dinâmica descrita, em que necessário investimento para obter “*liberação de novas tarefas*”. É de conhecimento mediano a desnecessidade de inúmeras transações em nome de terceiro para o exercício da atividade laboral. Agiu por conta e risco.

As instituições financeiras divulgam constantemente padrão de conduta aos clientes para evitar fraude em ambiente virtual. Não há como imputar responsabilidade à ré pelo infortúnio. Cuidou-se de culpa exclusiva da vítima. Procedeu espontaneamente as operações.

Além disso, não se vislumbra falha na prestação do serviço em razão de abertura de conta por falsário. Possível a apresentação de documentos autênticos que, posteriormente, optam pela prática da conduta criminosa. Não há nexo de causalidade entre o dano e conduta da ré. Inexistiu falha na prestação do serviço. A situação se enquadra no art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em casos análogos, precedentes da Corte:

INDENIZATÓRIA. "Golpe do falso emprego". Autor que realizou transferências de valores a pedido de terceiros, que se passaram por recrutadores com oferta de emprego. Transferências realizadas de forma

espontânea pelo próprio demandante. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização das rés Picpay e PagueSeguro por negligenciar abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que as corrés teriam descumprido as normas previstas nas Resoluções do BACEN. Ainda que a ré tenha deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexos de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexos de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Demandante que realizou as transações em favor de terceiros espontaneamente. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Teoria da perda de uma chance. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1165152-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

GOLPE DO FALSO EMPREGO. Ação de indenização julgada improcedente, com consequente apelo do autor. Transferências via "Pix" realizadas de forma espontânea pelo próprio apelante. Ausência de falha

na prestação dos serviços pela parte requerida. Excludente de responsabilidade. Inteligência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016124-08.2023.8.26.0011; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais - Parte autora que afirma ter realizado transferências através de chave PIX para cumprir tarefas indicadas em grupo do Telegram em troca de remuneração - Golpe do falso emprego - Sentença de improcedência - Recurso do autor. Transferência espontâneas de valores para contas de terceiros - Parte autora que não tomou as precauções necessárias quando da realização das transações a fim de verificar a veracidade da proposta e idoneidade das partes - Culpa exclusiva da vítima reconhecida - Aplicação do art. 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de falha na prestação de serviços das instituições financeiras requeridas - Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, ante a sucumbência recursal. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1015843-11.2023.8.26.0348; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

INDENIZATÓRIA. Autor que foi vítima do "golpe do falso emprego" e realizou transferências via "pix" de forma voluntária para terceiros sob falsa promessa de que receberia pagamento por comissão ao cumprir determinadas tarefas. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada às instituições financeiras, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços. Pretensão indenizatória indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009571-32.2023.8.26.0176; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso emprego. Apelo. Preliminares. Impugnação devida dos fundamentos que embasaram a sentença. Autora que imputa ao banco réu a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, o que revela a manifesta legitimidade do apelado para figurar no polo passivo da demanda. Teoria da asserção. Mérito. Autora vítima de estelionato. Transferências via "pix" realizadas de forma espontânea pela própria autora, motivadas por oferta de supostas comissões. Ausência de responsabilidade civil do banco réu. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Culpa exclusiva da autora evidenciada. Aplicação da regra do art. 14, § 3º, II, do

CDC. Precedentes. Improcedência da pretensão inicial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000370-71.2024.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DO FALSO EMPREGO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente - Não acolhimento - Parte autora que afirma ter realizado transferências através de chave PIX para cumprir tarefas indicadas por suposto representante da empresa Amazon e receber comissões - Golpe do falso emprego - Transferência espontânea de valores para contas de terceiros - Parte autora que não tomou as precauções necessárias quando da realização das transações a fim de verificar a veracidade da proposta e idoneidade das partes - Culpa exclusiva da vítima reconhecida - Aplicação do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de falha na prestação de serviços da ré - Precedentes desta Corte - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006053-84.2023.8.26.0127; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que o autor goza da gratuidade processual (fls. 62).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR